

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 94/2016

PROJETO DE LEI Nº 88/2016

RELATOR: EDIMILSON MARCELO AFONSO

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da Comissão de Finanças e Orçamento, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do Poder Executivo, que **“dispõe sobre abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 60.000,00, na Secretaria de Finanças.**

Consta do projeto de lei e da mensagem 58/2016, que a abertura do crédito especial solicitado se faz necessária, tendo em vista a criação de dotação orçamentária específica destinada a atender despesa com equipamentos e material permanente na atividade denominada “Atenção Domiciliar”, para aquisição de oxímetros de pulso que serão adquiridos através de recursos provenientes de convênio do Governo Federal.

Consta da mensagem legislativa supramencionada que os recursos para cobertura do presente crédito são provenientes da anulação parcial no valor de R\$ 60.000,00, da dotação codificada e classificada no orçamento vigente, conforme artigo 2º do referido projeto de lei.

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das doudas Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania.

II – VOTO DO RELATOR:

A presente proposição visa autorização legislativa para que o Executivo Municipal proceda na abertura de crédito adicional suplementar no orçamento corrente, conforme a justificativa supramencionada.

A legislação pertinente à matéria encontra respaldo, nos seguintes dispositivos:

A abertura de crédito adicional suplementar, se faz necessária quando não há dotação orçamentária suficiente em uma rubrica, como ocorre no presente caso e como se verifica na Lei 4.320/64, que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal” :

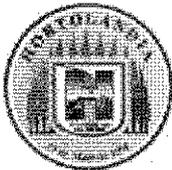
“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.”

“ Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”

“ Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição Federal de 1988 é exatamente o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário. Talvez por isso, o artigo 167 CF elenca vedações orçamentárias que, de algum modo, não possibilitariam alcançar-se o controle dos recursos ou o equilíbrio orçamentário. Dentre elas se destacam:

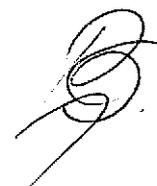
- a) programas e projetos não podem ser iniciados sem que estejam incluídos na lei orçamentária anual;**
- b) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas não podem exceder os créditos orçamentários ou adicionais;**
- c) a realização de operações de crédito não podem exceder o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;**
- d) abertura de créditos suplementares ou especial está condicionada a prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes;**
- e) impõem-se autorização legislativa para a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro;**
- f) a concessão ou utilização de créditos é limitada.**

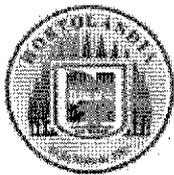
Assim sendo, diante dos esclarecimentos supramencionados constata-se que em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Portanto, verifica-se que a presente propositura respeita e atende as exigências a que compete a esta Comissão analisar, razão pela qual, manifesto-me favoravelmente pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2016.


EDMILSON MARCELLO AFONSO
RELATOR





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 94/2016

PROJETO DE LEI Nº 88/2016

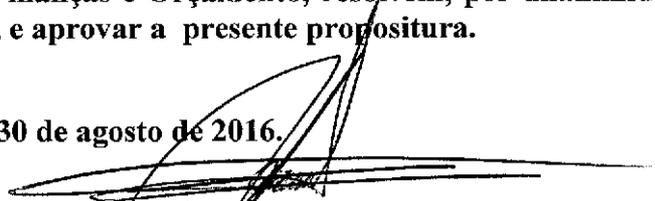
RELATOR: EDIMILSON MARCELO AFONSO

É submetido à apreciação da Comissão de Finanças e Orçamento, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do Poder Executivo, que **“dispõe sobre abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 60.000,00, na Secretaria de Finanças.**

Consta do projeto de lei e da mensagem 58/2016, que a abertura do crédito especial solicitado se faz necessária, tendo em vista a criação de dotação orçamentária específica destinada a atender despesa com equipamentos e material permanente na atividade denominada “Atenção Domiciliar”, para aquisição de oxímetros de pulso que serão adquiridos através de recursos provenientes de convênio do Governo Federal. Consta da mensagem legislativa supramencionada que os recursos para cobertura do presente crédito são provenientes da anulação parcial no valor de R\$ 60.000,00, da dotação codificada e classificada no orçamento vigente, conforme artigo 2º do referido projeto de lei.

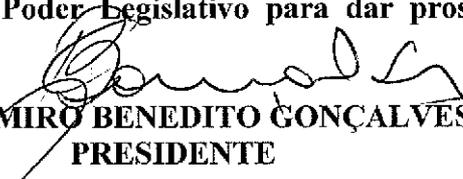
Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre Vereador/Relator EDIMILSON MARCELO AFONSO, os demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento, resolvem, por unanimidade, acompanhar o voto do Relator em questão, e aprovar a presente propositura.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2016.


MARCOS ANTÔNIO PANICIO
VÍCE-PRESIDENTE


EDIVAM CAMPOS DE ALBUQUERQUE
SECRETARIO/VEREADOR

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO: Fica consignado também que o Presidente da Comissão – Clodomiro Benedito Gonçalves, - deixa de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Exmo. Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.


CLODOMIRO BENEDITO GONÇALVES
PRESIDENTE